



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 52010/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1800/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Instaurada há mais de cinco anos da prática do ato irregular. Aplicação do Prejulgado nº26. Pela improcedência, trancamento e arquivamento das contas em face da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos autos n. 670026/14, instaurada com o objetivo de apurar eventual ilegalidade nos vínculos firmados por **ANTONIO SIMIANO** com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física, como contador, seja como representante da pessoa jurídica, em que é proprietário.

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física enquanto contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME.

Por meio do Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou necessidade de delimitar o escopo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas, desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retro mencionado determinou o desmembramento do feito em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Em atenção à sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, foi deferida a delimitação do escopo dos autos, a partir da qual se entendeu necessário citar todos os entes e gestores que tenham firmado contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima mencionado a partir do exercício de 2009.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao levantamento das informações necessárias, compilando dados acerca da entidade contratante, exercício da contratação, gestor responsável à época e valores dispendidos, conforme consta da Instrução n. 4.063/20 (peça 44).

Diante da expressiva quantidade de interessados, o feito foi desmembrado com fulcro no art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, o que gerou 13 (treze) novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, dentre os quais, o presente.

Instaurado o presente feito, para o efetivo exercício do contraditório, determinou-se a citação/intimação do **MUNICÍPIO DE IRATI**, na pessoa de seu atual gestor, **JORGE DAVID DERBLI PINTO**, do gestor à época, **SERGIO LUIZ STOKLOS**, bem como do contratado, **ANTONIO SIMIANO**.

Da análise da Instrução n. 4.063/20 (peça 44), tem-se que a presente Tomada de Contas se refere ao exercício de 2010, na gestão do prefeito Sérgio Luiz Stoklos, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recebidas as defesas do município de Irati (peças 56 e 57) e de Antonio Simiano (peça 62), e diante do decurso do prazo de Sergio Luiz Stoklos (peça 64), os autos foram encaminhados para a unidade técnica.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, através das instruções n. 5.893/22 e 5.180/23, opina pela ocorrência da **prescrição**, razão pela qual sugere o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.216/22, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo sobrestamento dos autos até que se opere o julgamento definitivo da Revisão de Prejulgado n. 26 – TCE/PR.

Contudo, no Parecer n. 1.066/23, o **Ministério Público de Contas**, corrobora a manifestação contida na Instrução n. 5.180/23 – CGM acerca da incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, com o consequente trancamento das contas, nos termos do Prejulgado n. 26.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antonio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob n. 161199/13.

O Acórdão n. 2267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1236/14-GCFAMG) em face do referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antonio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Acórdão n. 3494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antonio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antonio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo).

No decorrer daquele feito foi constatada a contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, sendo que em 25/01/2021, através do Despacho n. 1626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determina-se a divisão do feito em mais 13 novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, deu-se origem à presente Tomada Contas Extraordinárias n. 52010/21, sendo que a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antônio Simiano pelo Município ocorreu pela primeira vez somente em 05/02/2021.

Após a instauração da presente tomada de Contas Extraordinária em 03/02/2021, e antes de seu julgamento, sobreveio a revisão do Prejulgado n. 26 por meio do Acórdão n. 1.919/23-TP.

Nesse contexto, destaca-se que o Prejulgado n. 26 determina que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 05/02/2021 (Despacho n. 120/21-GCAML, peça n. 48) e a sua publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 2.475, do dia 10/02/2021. Na Informação n. 635/21-DP (peça n. 47), de 03/02/2021, a Diretoria de Protocolo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informa que esse processo foi instaurado com uma cópia integral do Processo n. 67.002-6/14 (peças 2 a 45), em cumprimento ao item IV do Despacho n. 1.626/20, exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos referidos autos (cópia à peça 45), e tem por entidade o município de Irati, conforme item II, “m”, do referido despacho.

No Despacho n. 1.626/20, exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (cópia à peça 45), consta a determinação de desmembramento daquele feito para o número de processos equivalente às entidades nas quais se constatarem possíveis irregularidades na contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS.

Desse modo, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário em decorrência da contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no Poder Executivo do município de Irati, no exercício de 2010, encontra-se prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária deu-se em 03/02/2021, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato irregular, o qual, como já mencionado, ocorreu em 2010.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **improcedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação a eventual dano ao erário decorrente da contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no Poder Executivo do município de Irati, no exercício de 2010, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreu tão somente em 03/02/21, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato irregular.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação a eventual dano ao erário decorrente da contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no Poder Executivo do município de Irati, no exercício de 2010, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1.919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreu tão somente em 03/02/21, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato irregular;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente